



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0009.7/2021

Altera a Constituição do Estado para estabelecer a adesão da Perícia Oficial de Santa Catarina à Padronização Nacional de Nomenclatura e estabelece outras providências.

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Estado de Santa Catarina com o objetivo de “alterar a Constituição do Estado para estabelecer a adesão da Perícia Oficial de Santa Catarina à Padronização Nacional de Nomenclatura e estabelece outras providências”.

A PEC está acompanhada de Exposição de Motivos nº 10796.1/SSP (fls. 04 a 05), Ofício nº 095/2020-CONDPC (fls. 10) do Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científica e instrução pelo Parecer nº 020/PL/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 29 a 37).

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 28 de outubro de 2021 e em 03 de novembro começou a tramitar nesta comissão e com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator e, diante da análise dos requisitos da admissibilidade, proferi parecer favorável.



No dia 18 de novembro de 2021, o projeto retornou a esta Comissão, no qual fui designado relator para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa aderir à padronização nacional de nomenclatura e identidade visual por parte da Perícia Oficial de Santa Catarina e outros, em atenção à Resolução nº 01/2020 do Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científica – CONDPC, alterando o art. 109-A da Constituição Estadual, alterando o nome de Instituto Geral de Perícias para Polícia Científica.

De acordo com o Conselho acima citado, a adesão à nomenclatura de Polícia Científica e demais padronizações permitirá reconhecimento nacional por parte da sociedade e dos órgãos de perícia, bem como, atenderá os requisitos de uniformidade e modernidade, além de permitir a diminuição de custos para a aquisição de materiais para as Polícias Científicas de forma conjunta.

Segundo informação do Governo do Estado, fls. 04, o projeto não implicará em criação ou aumento de despesa. Sendo assim, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois tal padronização será executada na medida da substituição de viaturas, construção ou reforma de prédios, produção de novos materiais ou uniformes, entre outros.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, menciona em seu Parecer nº 020/PL/2021, fls. 29 a 37, que:



“[...] não há irregularidades formais a serem destacadas na PROPOSTA LEGISLATIVA, visto que se trata de tema de interesse local, de competência do ente federado, inserido no escopo de dispositivos específicos da Constituição Estadual (art. 109-A e ADCT) e a ser deflagrado pela autoridade competente para tanto.”

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Aos Estados, segundo o art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, é garantido o direito de auto-organização, bem como reservadas as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Historicamente, até a promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 039/2005, o Instituto Geral de Perícias pertencia ao quadro de carreiras da Polícia Civil. A partir do ano de 2005, o IGP ganhou autonomia funcional e administrativa e ficou vinculado diretamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Neste sentido, a criação da Polícia Científica, vinculada diretamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública e sem a tutela da Polícia Civil, é reconhecida pelo STF (ADI 6621) e vai ao encontro dos preceitos constitucionais (art. 144, § 7º, CF/88), sendo a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, cabendo a lei disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ainda sob o aspecto constitucional, de acordo com o STF (ADI 2575) a criação da Polícia Científica por si só não cria uma nova modalidade de polícia, mas



apenas disciplina o órgão administrativo de perícia, não importando ofensa material à Constituição Federal, especificamente o art. 144.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, menciona que:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

Sobre o aspecto da iniciativa, a Constituição do Estado estabelece em seus arts. 49 e 71,II, como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, inclusive para Propostas de Emendas à Constituição:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado;

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Como ente federado é notório que o Estado de Santa Catarina goza de sua autonomia, como também têm seus Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário em pleno funcionamento, com todos os direitos individuais dos cidadãos assegurados.



Pelo o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0009.7/2021, de autoria do Governo do Estado, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark